



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 216/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Institui a Política Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, cria o Conselho e o Fundo Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 25/11/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/11/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, institui a Política Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação visando o incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação no município de Montes Claros.

De acordo com o art. 2º, a presente Lei dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo às atividades tecnológicas e de inovação, realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos, domiciliados ou não no município de Montes Claros, com a finalidade de promover a inovação dos métodos de negócio e produção, aumentar a produtividade e a competitividade e promover a melhoria dos serviços públicos municipais, a modernidade tecnológica, econômica e social do município, tendo suas disposições aplicáveis à administração direta e indireta do Município, incluindo suas autarquias e empresas públicas, no que tange às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

O art. 3º apresenta diversos conceitos para melhor compreensão da lei, dentre eles, o conceito de inovação, tecnologia e ciência.

O art. 4º demonstra os instrumentos da Política de Inovação que são: I – A Política Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação; II – Incentivos ao Inventor Independente; III – O estímulo à Formação de Ambientes Promotores de Inovação; IV – O estímulo à Inovação nas sociedades empresárias de Montes Claros; V – O Prêmio Montes Claros de Inovação – INOVAMOC; VI – O Conselho Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação – COMCITI; VII – Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUMCITI; VIII – Programa de Ambiente Regulatório Experimental – Sandbox Regulatório; IX – Transferência de tecnologia.

Assinatura de Mário Henrique



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Política Municipal de Incentivo à Inovação Tecnológica, visa fomentar e estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, no âmbito do município, objetivando a capacitação em ciência, tecnologia e inovação, à geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e social sustentável do município.

De acordo com o art. 6º, a administração pública direta e indireta do Município poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente, em consórcio ou outras formas cooperativas e associativas admitidas pelo direito, com ou sem finalidade lucrativa, com domicílio ou não no município, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, por meio de licitação na forma do procedimento especial regido por esta Lei, conforme o disposto no inciso XI, do art. 24, da Constituição da República.

O § 1º desse artigo dispõe que, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de startups e ICTs, públicas ou privadas, a administração pública poderá realizar chamamento público exclusivo para sociedades empresárias enquadradas como startups ou ICTs e, na hipótese de participação de consórcios, estes deverão ser formados exclusivamente por startups ou ICTs.

O Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI, instrumento público preferencial de estímulo, parceria e seleção aplicável às startups, poderá, mediante justificativa, ser realizado com ou sem repasses de recursos, admitidos outros mecanismos de incentivos, e será sempre precedido de chamamento público, o qual observará os princípios da juridicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os artigos 8º ao 10 tratam do procedimento do Chamamento Público a ser adotado pela Administração Pública Municipal.

Os artigos 11 ao 18 tratam sobre o Contrato Público de Soluções Inovadoras. Os artigos 19 e 20 dispõe sobre o Contrato de Fornecimento.

As disposições sobre os Incentivos ao Interventor Independente são tratados nos artigos 21 e 22.

Segundo o art. 23, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal apoiarão a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as sociedades empresárias, startups e/ou ICT.

Para isso, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão: I – ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação: a) a entidades privadas sem fins lucrativos,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

que tenham por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou b) diretamente às sociedades empresárias e às startups e ICTs interessadas. II – participar da criação das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação; III – conceder, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável, para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluída a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação, em consonância com o disposto no art.19, § 6º, inciso III, da Lei nº 10.973, de 2004, desde que autorizado por lei específica.

O presente projeto de lei também institui o “Prêmio Montes Claros de Inovação – INOVAMOC”, que homenageará pessoas e instituições públicas ou privadas que com suas ações se destacarem na promoção do conhecimento e prática da inovação, na geração de processos, bens e serviços inovadores em benefício da cidade.

Fica atribuída ao Conselho Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação a responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação a ser adotada na concessão do Prêmio.

A proposição cria ainda o Conselho Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza consultiva, vinculado à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, com o propósito de criar, apoiar e fortalecer as políticas, programas e ações voltadas à pesquisa e desenvolvimento conectados com o setor produtivo local, com o objetivo de fomentar a inovação e o desenvolvimento tecnológico do município de Montes Claros.

O Conselho será composto por 15 (quinze) membros, contendo representantes do Poder Público, instituições de ensino e sociedade civil.

Compete ao Conselho, dentre outras: formular, propor e avaliar ações e políticas públicas de promoção da ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento da cidade a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes públicos e privados, bem como acompanhar sua implementação; propor o documento inicial do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser submetido à aprovação do Prefeito; sugerir medidas para a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes; apoiar a criação e funcionamento do Prêmio Montes Claros de inovação – INOVAMOC.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os artigos 30 ao 34 dispõe sobre o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUMCTI, que terá como finalidade fomentar programas, projetos, desenvolvimento de pesquisas, produção e eventos de interesse da Municipalidade, que tenham como foco a inovação e a pesquisa científica, a produção, a capacitação e os serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico e social.

Os artigos 35 e 36 tratam sobre o Programa de Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório). Os artigos 37 ao 39 dispõe sobre a transferência de tecnologia.

Nas disposições finais, o art. 41 dispõe que as sociedades empresárias e seus membros societários que pleitearem qualquer tipo de incentivo deverão obrigatoriamente estarem quites com todas as obrigações financeiras, impostos e taxas municipais. Caso constatado qualquer irregularidade ficarão impedidos de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei até a regularização em no máximo 90 (noventa) dias, quando após findado o prazo o processo será sumariamente arquivado.

Na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, o Prefeito destaca que projeto de Lei visa incentivar as atividades de ciência, tecnologia e inovação no município de Montes Claros, com a finalidade de promover a inovação dos métodos de negócio e produção, aumentar a produtividade e a competitividade e promover a melhoria dos serviços públicos municipais, a modernidade tecnológica, econômica e social do município.

Analizando a legislação existente sobre o assunto, verifica-se no âmbito federal a Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e a Lei Complementar nº 182/2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

No âmbito estadual, destaca-se a Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe em seu art. 218 que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

O art. 219-A da Carta Magna estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

O art. 219-B da Constituição dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

Ademais, o art. 23 da CF/88 preleciona que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

O art. 30 da Constituição também dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Suplente/Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares